



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.934, DE 2025

(Dos Srs. Dr. Fernando Máximo e Dr. Ismael Alexandrino)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação precoce e atendimento educacional especializado a estudantes com altas habilidades ou superdotação na educação básica."

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2025
(Dep. Dr. Fernando Máximo e Dep. Dr. Ismael Alexandrino)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação precoce e atendimento educacional especializado a estudantes com altas habilidades ou superdotação na educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas para identificação precoce e atendimento educacional especializado aos alunos com altas habilidades ou superdotação no âmbito da educação básica, pública e privada.

Art. 2º Os sistemas de ensino deverão implementar protocolos de identificação precoce de estudantes com altas habilidades ou superdotação, a partir da educação infantil.

Art. 3º Os estudantes identificados deverão ter acesso ao Atendimento Educacional Especializado (AEE), preferencialmente no contraturno, com plano individualizado de ensino (PIE) elaborado por equipe multidisciplinar.

Art. 4º O poder público deverá capacitar professores e demais profissionais da educação para atuação junto a esse público.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo assegurar a identificação precoce e o atendimento educacional especializado aos estudantes com altas habilidades ou superdotação, a partir da educação infantil, no âmbito das redes pública e privada de ensino básico.

Estima-se que entre 3% a 5% da população escolar brasileira possua características compatíveis com altas habilidades ou superdotação. No entanto, segundo dados do Censo Escolar de 2023, menos de 30 mil estudantes foram oficialmente identificados nessa condição, o que representa uma grave subnotificação e a consequente negligência dos direitos educacionais desse público. A ausência de identificação precoce compromete o pleno desenvolvimento desses alunos, muitas vezes erroneamente percebidos como "distraídos", "inquietos" ou "desajustados" no ambiente escolar.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 208, inciso III, determina como dever do Estado "o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino". A Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), por sua vez, estende esse direito aos alunos com altas habilidades ou superdotação, conforme o art. 58, §1º.

O presente Projeto de Lei vem, portanto, regulamentar e operacionalizar tais diretrizes, estabelecendo medidas concretas para:

- Adoção de protocolos sistemáticos de identificação precoce, com base em critérios multidimensionais;
- Garantia de atendimento educacional especializado (AEE) estruturado e contínuo;
- Elaboração de Planos Individualizados de Ensino (PIE), adaptados às necessidades e potencialidades de cada aluno;
- Capacitação de professores e profissionais da educação, permitindo uma atuação qualificada e sensível às singularidades desse grupo.

A implementação dessas medidas não apenas assegura os direitos de uma parcela frequentemente invisibilizada da população escolar, como também representa um avanço no



desenvolvimento científico, cultural e tecnológico do país, ao promover o florescimento de talentos e lideranças desde os primeiros anos da vida escolar.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO e Deputado DR. ISMAEL ALEXANDRINO

(União Brasil/RO)

(PSD/GO)





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Dr. Fernando Máximo (UNIÃO/RO)
- 2 Dep. Dr. Ismael Alexandrino (PSD/GO)

